

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.572 - AL (2015/0019209-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**IMPETRANTE** : CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO  
**IMPETRANTE** : VALERIA VIANA DE MENDONCA CANUTO  
**ADVOGADOS** : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA E OUTRO(S)  
GABRIELA MAGALHÃES E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA  
**INTERES.** : UNIÃO

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMINÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO POR PARTE DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. INCLUSÃO DA PROPRIEDADE RURAL DOS IMPETRANTES NA ÁREA DE RESERVA INDÍGENA ORIGINARIAMENTE DEMARCADA EM PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ALEGADO VÍCIO DO PROCEDIMENTO INAUGURAL DE DEMARCAÇÃO, CONSISTENTE NA NÃO-OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE (ART. 231 DA CF/88). REMARCAÇÃO (AMPLIAÇÃO). IMPOSSIBILIDADE. DESATENDIMENTO À SALVAGUARDA Nº XVII, FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO CASO "RAPOSA SERRA DO SOL" (PET. Nº 3.388/RR). ORDEM CONCEDIDA.

1. Caso em que a fase instrutória do procedimento administrativo de revisão da demarcação da terra indígena foi concluída, sendo a etapa subsequente de tal procedimento a decisão da autoridade apontada como coatora (§ 10 do art. 2º do Decreto nº 1.775/96). Ademais, as conclusões adotadas pelo relatório submetido ao Ministro de Estado da Justiça evidenciam o justo receio de que a propriedade rural dos impetrantes seja incluída na reserva indígena Wassú-Cocal. Nesse contexto, cabível se revela o manejo da presente segurança preventiva.

2. Ao apreciar a Pet nº 3.388/RR (caso Raposa Serra do Sol), o Supremo Tribunal Federal delineou as chamadas salvaguardas institucionais, entre as quais a de nº XVII, que veda a ampliação de terra indígena já demarcada.

3. A Corte Suprema tem reiteradamente decidido que, nada obstante a ausência de eficácia formal vinculante da decisão proferida no julgamento da Pet nº 3.388/RR, as condicionantes ou diretrizes delineadas naquela oportunidade devem ser consideradas em casos futuros.

4. "A mudança de enfoque atribuído à questão indígena a partir da promulgação da Constituição da República de 1988, que marcou a evolução de uma perspectiva integracionista para a de preservação cultural do grupamento étnico, não é fundamentação idônea para

# Superior Tribunal de Justiça

*amparar a revisão administrativa dos limites da terra indígena já demarcada, em especial quando exaurido o prazo decadencial para revisão de seus atos" (RMS 29.542-DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 30/9/2014, DJe 13/11/2014).*

5. Ordem concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa, os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Compareceu à sessão o Dr. RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA, pelo impetrante.

Brasília (DF), 10 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.572 - AL (2015/0019209-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**IMPETRANTE** : CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO  
**IMPETRANTE** : VALERIA VIANA DE MENDONÇA CANUTO  
**ADVOGADOS** : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA E OUTRO(S)  
GABRIELA MAGALHÃES E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA  
**INTERES.** : UNIÃO

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto e Valéria Viana Mendonça Canuto.

De acordo com a exordial, no início dos anos 2000, os impetrantes adquiriram glebas rurais no Município do Joaquim Gomes/AL, as quais, posteriormente, passaram a compor imóvel único, denominado "*Fazenda Padre Cícero e Anexos, em cujas proximidades está localizada a terra indígena Wassú-Cocal (com área total de 2.788 hectares), que foi demarcada pelo Ministério da Justiça e homologada pelo Presidente da República 'há mais de duas décadas'*" (fl. 1). Ocorre que, no ano de 2012, por meio do **Processo Administrativo nº 08620.035587/2012-04**, a FUNAI constituiu grupo de trabalho com a finalidade de identificar áreas tradicionalmente ocupadas pelos índios da tribo Wassú-Cocal na região e demarcá-las como terras indígenas.

Ainda segundo a petição inicial, o Relatório Circunstanciado de Identificação e Demarcação (RCID) elaborado pelo mencionado grupo de trabalho concluiu que toda a área do imóvel rural pertencente aos impetrantes é considerada terra indígena, devendo ser abrangida pela ampliação da reserva Wassú-Cocal. As conclusões do mencionado relatório, prosseguem os impetrantes, foram aprovadas pela Presidência da FUNAI mediante despacho publicado no Diário Oficial da União - Seção 1, em 13/7/2012, tendo sido comunicadas formalmente ao Estado de Alagoas e aos Municípios envolvidos.

Pois bem, após sustentarem a legitimidade passiva do Ministro de Estado da Justiça para figurar no polo passivo do mandado de segurança e, conseqüentemente, a competência desta Corte para processar e julgar o **writ**, os impetrantes fazem uma análise dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Petição nº 3.388/RR** (Caso Raposa Serra do Sol) e dos subsequentes embargos de declaração. Afirmam que a Corte

# *Superior Tribunal de Justiça*

Suprema estabeleceu as denominadas "*salvaguardas institucionais*", entre as quais a que veda a "*ampliação de terra indígena já demarcada*" (XVII). Mais precisamente, nas palavras dos impetrantes, o STF fixou o entendimento segundo o qual "*as terras indígenas já demarcadas, sendo indiferente se antes ou depois da promulgação da Constituição de 1988, não podem ser objeto de ampliação decorrente de revisão do procedimento administrativo demarcatório, tendo em vista o risco que isso acarretaria à segurança jurídica*" (fl. 16). Esses parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a linha de argumentação desenvolvida na exordial, seriam aplicáveis "*a todos os procedimentos demarcatórios de terras indígenas*" (fl. 20).

Nesse diapasão, os impetrantes aduzem que é ilegítima a pretensão administrativa de ampliar a Terra Indígena Wassú-Cocal, que foi demarcada há mais de duas décadas. Quanto a esse ponto, rememoram que a homologação da demarcação originária se deu por meio do Decreto Presidencial nº 392, publicado no Diário Oficial da União em 26/12/1991, que veio a ser retificado mediante o Decreto s/n, publicado no DOU de 20/4/2007, o qual "*não implicou em ampliação de limites, mas, simplesmente, em retificação de área e dos municípios em que se situa a terra indígena, na descrição dos limites, como indicação dos proprietários de imóveis rurais vizinhos, e na especificação do modo de referenciamento das coordenadas geodésicas*" - fls. 30/36).

Adiante, os impetrantes afirmam que, quando adquiriram as glebas da Fazenda Padre Cícero e Anexos, "*a terra indígena Wassú-Cocal já havia sido demarcada e homologada*" há mais de dez anos. Ressaltam que adquiriram as terras "*na certeza de que não eram indígenas, confiando na demarcação realizada pela Administração*" (fl. 39).

Com base nesses argumentos, os impetrantes requereram medida liminar, a fim de que fosse sobrestado o procedimento de ampliação da multicitada terra indígena. Quanto ao mérito, pediram a concessão da segurança para, "*reconhecendo que os impetrantes têm direito líquido e certo à não-inclusão das glebas de sua propriedade e posse (Fazenda Padre Cícero e Anexos) na área objeto de ampliação da terra indígena Wassú-Cocal, declarar-se a nulidade do procedimento administrativo de ampliação da aludida reserva indígena e determinar-se à autoridade impetrada que se abstenha de demarcar as glebas dos impetrantes como indígenas*" (fl. 41).

Prossigo para anotar que, por meio da decisão de fls. 1.451/1.453, indeferi o pedido de concessão de medida liminar e determinei a adoção das seguintes providências: (I)

# *Superior Tribunal de Justiça*

notificação da autoridade apontada como coatora para prestar informações; (II) cientificação do órgão de representação da União para, querendo, ingressar no feito; e (III) abertura de vista ao Ministério Público Federal.

O Ministro de Estado da Justiça, mediante a peça de fls. 1.463/1.502, prestou informações, sustentando, em síntese, o seguinte: (I) o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os embargos de declaração opostos ao acórdão proferido no julgamento da **Pet nº 3.388/RR**, autorizou *"a revisão de procedimentos demarcatórios já concluídos pela Fundação Nacional do Índio, quando exurgirem vícios insanáveis ou de nulidade absoluta constantes do procedimento demarcatório anterior"* (fl. 1.475); (II) no caso dos autos, *"os primeiros trabalhos demarcatórios realizados foram desprovidos de critérios técnicos capazes de atender a normativa atualmente vigente, estabelecida pela Constituição Federal de 1988, que traz a tradicionalidade da ocupação indígena como parâmetro a ser utilizado na definição dos limites das terras que efetivamente deverão ser reconhecidas mediante procedimento demarcatório"* (fl. 1.476).

Conforme as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, embora a demarcação originária da terra indígena objeto da presente controvérsia tenha ocorrido posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 (precisamente em 1991), *"ela apenas ratificou os limites anteriormente estabelecidos pela demarcação física da área, realizada mediante a colocação dos marcos no entorno das áreas demarcadas, trabalho concluído no ano de 1987"*. *"Tais limites"*, prossegue, *"estabelecidos em época anterior à Constituição Federal de 1988, não ofereciam as condições necessárias à reprodução física e cultural do grupo indígena, encontrando-se em total desacordo [com os] parâmetros constitucionais, impondo a obrigação ao Estado brasileiro [de] conduzir procedimento para adequação da primeira demarcação às necessidades de reprodução física e cultural do grupo e aos parâmetros constitucionais atualmente vigentes"* (fl. 1.477).

Ademais, ainda de acordo com as informações prestadas, a prova da ocupação tradicional das terras pelos índios em 5/10/1988 *"é condição precípua para o reconhecimento do direito originário dos índios"*. Entretanto, esse direito originário alcançaria também *"as áreas que, na data da promulgação da Constituição Federal, só não estavam ocupadas por indígenas 'por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios'"* (fl. 1.482), como seria o caso da Fazenda Padre Cícero e seus anexos.

A seu turno, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do

# Superior Tribunal de Justiça

Subprocurador-Geral da República Wagner de Castro Mathias Netto, opinou pela denegação da ordem (fls. 1.506/1.508) . De acordo com o **Parquet**, *"inexiste qualquer relação entre o caso concreto e o objeto da Petição nº 3.388/RR, cujo julgamento limitou-se ao âmbito subjetivo então definido, não tendo efeitos vinculantes ou eficácia erga omnes, conforme afirmado pela própria Corte Suprema (cf. Rcl. 15668, DJe 13/05/2013)"*. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, na visão do órgão ministerial público, teria ultrapassado *"as restrições próprias à sua atividade normativa, solvendo questão que não foi discutida no curso da lide, com a edição de comandos gerais e abstratos sem a participação prévia da sociedade"*, o que teria redundado em *"verdadeira 'proibição do avanço' em matéria de proteção do direito das populações indígenas às suas terras"*. *"De qualquer modo"*, na linha de percepção do MPF, *"a demarcação da TI Wassú-Cocal restou definida em momento anterior à Constituição de 1988 e, assim, obedecia a lógica diversa, prevalecendo, então a transitoriedade das terras indígenas, adstritas aos interesses exclusivos do Estado"*, não correspondendo *"à organização social dos índios e suas necessidades, inclusive culturais, presentes e futuras"*. Nesse contexto, *"negar a possibilidade de revisão do processo confrontaria a proposta da nova ordem constitucional (art. 231, § 1º), bem como sua força originária e inaugural no âmbito das estruturas do poder e das garantias fundamentais"*. Em conclusão, o **Parquet** afirma que, no que diz respeito à demarcação objeto do presente writ, *"foram observadas todas as exigências previstas no Decreto nº 1.775/96"*, sendo *"inaplicável a condicionante XIX ao caso, pois, além de desprovida de atributos vinculantes, foi regulamentada, no âmbito administrativo, em portaria que ressalvou, explicitamente, do seu alcance, as fases iniciadas antes de sua vigência, inexistindo, assim, qualquer eiva de nulidade procedimental a ser corrigida nesta sede"*.

É o relatório.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.572 - AL (2015/0019209-8)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Os documentos que acompanham a exordial do mandado de segurança dão conta de que a fase instrutória do procedimento administrativo de revisão da demarcação da terra indígena foi concluída, sendo a etapa subsequente de tal procedimento a decisão da autoridade apontada como coatora (§ 10 do art. 2º do Decreto nº 1.775/96).

Por outro lado, as conclusões adotadas pelo relatório submetido à autoridade apontada como coatora evidenciam o justo receio de que a propriedade rural dos impetrantes seja demarcada como parte integrante da reserva indígena Wassú-Cocal.

Nesse contexto, entendo que é cabível o mandado de segurança preventivo em face do Ministro de Estado da Justiça.

Feitas essas anotações, esclareço que não está em causa no presente mandado de segurança a higidez do novel procedimento administrativo de remarcação da Terra Indígena Wassú-Cocal frente aos trâmites previstos no Decreto nº 1.775/96.

A tese central veiculada no **writ** diz respeito à possibilidade ou não de remarcação de terra indígena originariamente demarcada em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, tema que já passou pelo crivo desta Primeira Seção.

Com efeito, no **MS 14.987/DF**, Rel<sup>a</sup>. Ministra Eliana Calmon, discutiu-se a remarcação da Terra Indígena Porquinhos, situada no Estado do Maranhão. Naqueles autos, ao prestar as informações pertinentes, o Ministro de Estado da Justiça, assim como fez no presente caso, defendeu a legitimidade da nova demarcação da terra indígena, afirmando que se tratava de procedimento destinado a "*corrigir falhas*" cometidas na demarcação originária - que ocorreu em período anterior à CF/88 (em síntese, a demarcação inicial não teria sido precedida de laudo antropológico e seria fruto de "pressão política"). Observe-se: a nova demarcação teria como motivo determinante a necessidade de serem observadas as balizas estabelecidas pela ordem constitucional de 1988 (art. 231) para a demarcação de terras indígenas. É precisamente o que ocorre no caso agora em exame.

Os argumentos da autoridade coatora foram acolhidos à unanimidade pelo

# Superior Tribunal de Justiça

Colegiado, que denegou a segurança, mediante acórdão que ficou assim ementado:

*ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - ÁREA INDÍGENA: DEMARCAÇÃO - PROPRIEDADE PARTICULAR - ART. 231 DA CF/88 - DELIMITAÇÃO - PRECEDENTE DO STF NA PET 3.388/RR (RESERVA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL) - DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESCABIMENTO DO WRIT - REVISÃO DE TERRA INDÍGENA DEMARCADA SOB A ÉGIDE DA ORDEM CONSTITUCIONAL ANTERIOR - POSSIBILIDADE.*

*1. Processo administrativo regularmente instaurado e processado, nos termos da legislação especial (Decreto 1.775/96). Ausência de cerceamento de defesa.*

*2. A existência de propriedade, devidamente registrada, não inibe a FUNAI de investigar e demarcar terras indígenas.*

*3. Segundo o art. 231, §§ 1º e 6º, da CF/88 pertencem aos índios as terras por estes tradicionalmente ocupadas, sendo nulos os atos translativos de propriedade.*

*4. A ocupação da terra pelos índios transcende ao que se entende pela mera posse da terra, no conceito do direito civil. Deve-se apurar se a área a ser demarcada guarda ligação anímica com a comunidade indígena. Precedente do STF.*

*5. Pretensão deduzida pelo impetrante que não encontra respaldo na documentação carreada aos autos, sendo necessária a produção de prova para ilidir as constatações levadas a termo em laudo elaborado pela FUNAI, fato que demonstra a inadequação do writ.*

*6. A interpretação sistemática e teleológica dos ditames da ordem constitucional instaurada pela Carta de 1988 permite concluir que o processo administrativo de demarcação de terra indígena que tenha sido levado a termo em data anterior à promulgação da Constituição vigente pode ser revisto.*

*7. Segurança denegada.*

Naquela ocasião, a Relatora (cujo brilhante voto foi acolhido à unanimidade, repita-se), lembrou que as demarcações de terras indígenas realizadas antes da promulgação da Constituição de 1988 tinham como escopo assegurar aos índios apenas o "*mínimo necessário à sua existência*" e visavam a "*inserção dos índios na comunidade majoritária tida por civilizada*". Após realizar uma análise pormenorizada da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **Pet 3.388/RR**, a Ministra Eliana Calmon concluiu que "*a revisão de terra indígena demarcada em data anterior à promulgação da Constituição de 1988 não encontra óbice, já que tal procedimento foi realizado sob a égide de regime normativo-constitucional incompatível com a ordem vigente*" (ou seja, de acordo com a Relatora, a salvaguarda XVII estabelecida pela Suprema Corte no caso Raposa Serra do Sol

# Superior Tribunal de Justiça

proibiria, tão somente, a ampliação de terra indígena "que tenha sido demarcada em data posterior ao marco temporal eleito pela Constituição Cidadã, qual seja, 05/10/1988, já que, nesses casos, o processo de demarcação terá observado a diretriz traçada pelo Poder Constituinte de 1988 a respeito da preservação da cultura e das tradições dos povos indígenas").

Muito bem. Acontece que o acórdão desta Primeira Seção foi objeto de recurso ordinário, o qual foi autuado no Supremo Tribunal Federal sob o número **29.542/DF** e distribuído à Ministra Cármen Lúcia. Assim, a controvérsia a respeito da incidência da salvaguarda que veda a ampliação de terra indígena às demarcações ocorridas em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Como os fundamentos da decisão proferida pelo STF no julgamento do recurso manejado contra o acórdão deste Superior Tribunal são imprescindíveis para o equacionamento jurídico da presente causa, considero oportuno destacá-los, a partir da leitura atenta do voto da Ministra Cármen Lúcia. São eles:

I) **a eficácia da decisão proferida na Petição 3.388/RR** - como destacou a Ministra Cármen Lúcia, o Supremo Tribunal Federal reconhece a ausência de eficácia vinculante formal nesse julgado, porém entende que "os pressupostos erigidos naquela decisão para o reconhecimento da validade da demarcação realizada em Roraima decorreriam da Constituição da República, pelo que tais condicionantes ou diretrizes lá delineadas haveriam de ser consideradas em casos futuros, especialmente pela força jurídico-constitucional do precedente histórico, cujos fundamentos influenciam, direta ou indiretamente, na aplicação do direito pelos magistrados aos casos semelhantes".

Nesse ponto, o voto de Sua Excelência deixa claro que "não seria adequado esperar que os magistrados seguissem as diretrizes explicitadas como essenciais ao reconhecimento da validade do processo demarcatório de que tratou a Petição n. 3.388/RR, decorrentes do detido exame do sistema constitucional de questão indígena, e, em novo caso submetido ao cuidado deste mesmo Supremo Tribunal, se relegasse a conclusão antes firmada sobre a matéria".

II) **a ampliação de terra indígena já demarcada** - nas palavras da Relatora do recurso ordinário no STF, "embora o Poder Público não se possa valer do instrumento administrativo da demarcação (art. 231 da Constituição da República) para ampliar área

# *Superior Tribunal de Justiça*

*já afetada, salvo em caso de vício de ilegalidade do ato de demarcação e, ainda assim, despitado o prazo decadencial, não está ele inibido de valer-se de outros instrumentos para fazer frente aos anseios e às necessidades das comunidades indígenas".*

Prossegue Sua Excelência (e aqui chamo a atenção dos eminentes Pares especificamente para a compreensão adotada pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fato de a remarcação recair sobre terra indígena que não foi originariamente demarcada levando em conta os vetores da Constituição de 1988): "A mudança de enfoque atribuído à questão indígena a partir da promulgação da Constituição da República de 1988, que marcou a evolução de uma perspectiva integracionista para a de preservação cultural do grupamento étnico, não é fundamentação idônea para amparar a revisão administrativa dos limites da terra indígena já demarcada, em especial quando exaurido o prazo decadencial para revisão de seus atos".

Ainda nessa perspectiva de não considerar o advento da Constituição de 1988 como motivo apto, por si só, a autorizar a remarcação de terra indígena, transcrevo mais uma passagem do voto da Relatora: *"Não se pode, tampouco, reputar viciado ou ilegal o processo demarcatório conduzido há mais de trinta anos a partir do revolvimento do contexto histórico em que ela se deu. Os vetores sociais, políticos e econômicos então existentes conformaram-se para construir solução para a comunidade indígena que habitava a região, o que permitiu a demarcação daquele espaço como terra indígena. A estabilidade social e jurídica alcançada na região a partir desse ato não pode ser abalada com a pretendida remarcação ampliativa da área".*

Com base nessas premissas, e tendo como vetor a "força ético-jurídica vinculante" da decisão exarada no multicitado caso Raposa Serra do Sol, a Ministra Cármen Lúcia reconheceu, na espécie, o desatendimento da salvaguarda institucional que veda a ampliação de terra indígena já demarcada (reforço uma vez mais: precisamente a salvaguarda discutida nesta impetração).

O voto da Relatora foi acompanhado pelos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello (o Ministro Teori Zavascki estava impedido). Assim, a Segunda Turma do STF, por votação unânime, deu provimento ao recurso ordinário, em ordem a reformar a decisão proferida por esta Corte e, conseqüentemente, conceder a segurança.

A ementa do acórdão ficou assim redigida:

# Superior Tribunal de Justiça

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TERRA INDÍGENA DEMARCADA NA DÉCADA DE 1970. HOMOLOGAÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL DE 1983: REVISÃO E AMPLIAÇÃO. PORTARIA N. 3.588/2009 DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. ALEGADOS VÍCIOS E IRREGULARIDADES NO PROCESSO DEMARCATÓRIO PRECEDENTE. DELIMITAÇÃO DE ÁREA INFERIOR À REINVIDICADA. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DE POSSE TRADICIONAL INDÍGENA (ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPOSSIBILIDADE. CASO RAPOSA SERRA DO SOL (PETIÇÃO N. 3.388/RR). FIXAÇÃO DE REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS IDÍGENAS NO BRASIL. DESATENDIMENTO DA SALVAGUARDA INSTITUCIONAL PROIBITIVA DE AMPLIAÇÃO DE TERRA INDÍGENA DEMARCADA ANTES OU DEPOIS DA PROMULGAÇÃO DE 1988. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (RMS 29.542, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/9/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014)*

Foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento.

Já me encaminhando para o final deste voto, pontuo que, no tocante à **Rcl 15.668/DF** (precedente mencionado pelo Ministério Público Federal com o objetivo de comprovar a ausência de efeitos vinculantes no acórdão proferido no julgamento do caso Raposa Serra do Sol), a decisão singular que deu pelo não cabimento da reclamação, da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, foi objeto de agravo regimental, que teve o julgamento interrompido pelo pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes. Ou seja, ainda não há pronunciamento colegiado da Suprema Corte acerca possibilidade de ajuizamento de reclamação no bojo de procedimentos demarcatórios diversos daquele levado a efeito no caso Raposa Serra do Sol, com o objetivo de discutir o atendimento das salvaguardas delineadas pelo STF . Seja como for, certo é que a referida decisão monocrática do Ministro Lewandowski na **Rcl 15.668/DF**, nada obstante tenha afastado o caráter vinculante do acórdão proferido no julgamento da **Pet 3.388/RR**, consignou expressamente que o julgamento da reserva indígena Raposa Serra do Sol constitui **leading case**, posto que deve nortear o exame de outras demarcações.

Essa é, aliás, a diretriz que vem sendo adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente vem aplicando as balizas fixadas na apreciação da **Pet 3.388/RR** a outras demarcações de terras indígenas (inclusive no julgamento de recursos interpostos contra decisões do Superior Tribunal de Justiça, como já mencionado).

A título de exemplo, vale destacar que, ao apreciar o **RMS 29.087/DF**, Redator

# *Superior Tribunal de Justiça*

do Acórdão o Ministro Gilmar Mendes, DJe 14/10/2014, a Segunda Turma da Corte Suprema assentou que o "*processo demarcatório de terras indígenas deve observar as salvaguardas institucionais definidas pelo Supremo Tribunal Federal na Pet 3.388 (Raposa Serra do Sol)*". É elucidativo o seguinte trecho do voto vencedor: "*Na Pet. 3.388, o Supremo Tribunal Federal estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas. Trata-se de orientações não apenas direcionadas a esse caso específico, mas a todos os processos sobre o mesmo tema*". Mais adiante, Sua Excelência o Ministro Gilmar Mendes arremata que, "*desde o julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o procedimento de demarcação de terras indígenas deve contar com mais um pressuposto: a observância das salvaguardas institucionais reafirmadas pelo Supremo Tribunal Federal na Pet. 3.388. O entendimento da Corte então assentado deve servir de apoio moral e persuasivo a todos os casos de demarcação de terras indígenas*".

Nesse amplo contexto, entendo que ao Superior Tribunal de Justiça cabe analisar as questões pertinentes às demarcações de terras indígenas com os olhos voltados para as diretrizes fixadas pela Suprema Corte, até mesmo em homenagem aos princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

Ora, como no caso em exame o procedimento de remarcação está fundamentado unicamente na circunstância de a demarcação originária não haver sido feita em consonância com o art. 231 da Constituição Federal de 1988, não há como deixar de reconhecer o desatendimento à salvaguarda XVII estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Pet nº 3.388/RR**.

Com essas considerações, concedo a segurança, em ordem a determinar que o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça se abstenha de ampliar a Terra Indígena Wassú-Cocal.

Custas pela União. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula 105/STJ).

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2015/0019209-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **MS**      **21.572 / AL**

PAUTA: 27/05/2015

JULGADO: 10/06/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO  
IMPETRANTE : VALERIA VIANA DE MENDONCA CANUTO  
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA E OUTRO(S)  
                  GABRIELA MAGALHÃES E OUTRO(S)  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Terras Indígenas

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Compareceu à sessão o Dr. **RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA**, pelo impetrante.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Regina Helena Costa, os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.